

## A responsabilidade dos estados pelos atos praticados por grupos paramilitares sob a ótica dos Direitos Humanos: análise da situação na Colômbia\*

Paula Costa Ramos<sup>1</sup>

Marcelo Fernando Quiroga Obregón<sup>2</sup>

---

**Sumário:** Introdução. **1** Função e objetivos da Corte Interamericana de Direitos Humanos e da Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **2** Os grupos paramilitares na Colômbia. **3** O compromisso dos Estados-Partes. **3.1** Responsabilidade internacional. **3.2** Os parâmetros dos deveres internacionais aplicáveis aos Estados. **3.3** Omissão, aquiescência ou controle efetivo praticados pelo Estado. – Considerações finais. – Referências.

**Resumo:** O presente estudo propõe-se especialmente a uma análise de casos internacionais que versem sobre grupos paramilitares, considerados ilegais perante à ordem interna dos Estados, os quais possuem atuação que fere o âmbito dos direitos humanos resguardados na Convenção Americana Sobre Direitos Humanos. Para isso, verifica-se como surgiram os paramilitares na região da Colômbia, tendo em vista ser um dos países que mais

---

\* Recibido: 17 setiembre 2018 | Aceptado: 15 marzo 2019 | Publicación en línea: 1ro. abril 2019.



Esta obra está bajo una [Licencia Creative Commons Atribución-NoComercial 4.0 Internacional](https://creativecommons.org/licenses/by-nc/4.0/)

<sup>1</sup> Graduanda em Direito pela FDV – Faculdade de Direito de Vitória. Pesquisadora assistente do Vitória Circle Research Group, FDV.

[przpaularamos@gmail.com](mailto:przpaularamos@gmail.com)

<sup>2</sup> Doutor em Direitos e Garantias Fundamentais pela FDV. Mestre em Direitos e Garantias Fundamentais pela FDV. Especialista em Direito Internacional pela FESP/SP – Fundação Escola de Sociologia e Política de São Paulo. Professor de Direito Internacional na FDV. Advogado.

[mfqobregon@yahoo.com.br](mailto:mfqobregon@yahoo.com.br)

responde internacionalmente por atos de paramilitares. Dessa forma, serão utilizados como base teórica os casos da competência contenciosa da Corte Interamericana de Direitos Humanos para definir quais são os parâmetros de deveres estatais que devem ser respeitados para que se evite uma responsabilidade internacional por atos de terceiros.

**Palavras-chave:** Corte Interamericana de Direitos Humanos, Paramilitar, Responsabilidade Internacional, Deveres Estatais.

**The responsibility of states by the acts practiced by paramilitary groups under the optics of Human Rights: analysis of the situation in Colombia**

**Abstract:** The present study proposes, in particular, an analysis of international cases that deal with paramilitary groups, considered illegal before the internal order of the States, this act violates the scope of human rights protected in the American Convention on Human Rights. For this, it is verified how paramilitaries arose in the region of Colombia, in view of being one of the countries that responds most internationally for acts of paramilitaries. For the evaluation, it will be based on the jurisprudence of the Inter-American Court of Human Rights should set the identification of state duties that should be respected to what is avoided the responsibility in international.

**Keywords:** Inter-American Court of Human Rights. Paramilitary. International Responsibility. State Duties.

## INTRODUÇÃO

O presente estudo busca, inicialmente, apresentar a importância da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (Comissão), igualmente da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte), no contexto dos direitos internacionais das Américas. Também, expõe as competências consultivas e contenciosas da Corte, em análise aos artigos da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Convenção).

Após, buscou-se investigar qual é a definição dada pela Corte para paramilitares, e o reconhecimento do início dos grupos. A análise foi promovida baseada na historicidade da situação na Colômbia, haja vista que este é um dos países que mais responde internacionalmente pelos atos provocados pelos paramilitares.

Diante da constatação do conteúdo de paramilitar, indaga-se a responsabilidade do Estado a nível internacional referente aos atos cometidos pelos grupos ilegais. Para tanto, faz-se uma análise dos artigos da Convenção na finalidade de encontrar quais situações deferem a culpabilidade na Comissão, bem como, se necessário, na Corte.

Em fase de julgamento, na competência contenciosa da Corte, é definido quais são os parâmetros de deveres dos Estados para fazer frente à atuação de grupos paramilitares. Dessa forma, é apresentada a lista de ações positivas requisitadas aos Estados para que não haja imputação de infrações aos direitos humanos.

Todavia, ainda ressalta que, além do respeito aos deveres internacionais estatais, faz-se necessário que não haja outros comportamentos que sejam omissivos, ao não promover medidas suficientes para paralisar e dismantlar os grupos ilegais, ou proceder-se aquiescentes, ao permitir a atuação paramilitar em território doméstico, bem como, não porta-se no controle efetivo no grupo, ao dispor de treinamentos militares ou suporte de armas.

Dessa forma, esse estudo será desenvolvido em capítulos que versarão, sobre a função e objetivos da Corte e da Comissão; como se formaram os grupos paramilitares na Colômbia; o compromisso dos Estados-Partes com a Convenção que geram a responsabilidade internacional; quais são os parâmetros dos deveres internacionais; e o impedimento de omissão, aquiescência ou controle efetivo praticados pelo Estado.

## 1 FUNÇÃO E OBJETIVOS DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS E DA COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

Existem três grandes tribunais internacionais no mundo para atender as demandas de direitos humanos, no plano internacional. Esses tribunais são conhecidos como os Sistemas Regionais de Proteção, haja vista serem localizadas em regiões diferentes do globo para atender em um plano regional, sendo dividido um para as Américas, um para a Europa e outro para a África<sup>3</sup>.

No âmbito das Américas, os competentes para avaliar as situações referentes a direitos humanos é a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (Comissão), bem como a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte), conforme exegese do art. 33 da Convenção Americana de Direitos Humanos (Convenção).

Em uma comparação dos tribunais internacionais ao sistema interno dos países, a Comissão atua como 1ª instância e a Corte como uma 2ª instância.

As competências auferidas pela Corte, que é quem produz a sentença final em âmbito internacional é dividida na competência consultiva e na competência contenciosa, devido aos arts. 61, 62, 63 e 64 da Convenção.

Na competência consultiva, a Corte pode se manifestar sobre documentos internacionais que não se refiram aos Tratados do Sistema Interamericano de Direitos Humanos<sup>4</sup>. Nessa atuação, apenas será interpretado o conteúdo de normas de direito internacional em abstrato, isso é, sem a sua real ocorrência em determinado caso.<sup>5</sup> Tal atribuição é concebida através da solicitação dos Estados-membros, que provocarão a Corte à produzir pareceres para interpretar os direitos, como se observa no art. 64.1 e 64.3 da Convenção.

---

<sup>3</sup> PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 14ª ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 339.

<sup>4</sup> PIOVESAN, Flávia. Introdução ao Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos: A Convenção Americana de Direitos Humanos. In: **O sistema de proteção dos direitos humanos e o direito brasileiro**. Coordenação Luiz Flávio Gomes, Flávia Piovesan. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000, p. 43 e 44.

<sup>5</sup> GOMES, Luiz Flávio e MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Comentários à Convenção Americana sobre Direitos Humanos: Pacto de San José da Costa Rica**. 4.ed. ver., atual.e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 254.

Na função contenciosa, somente poderá conter na sentença documentos de dentro do marco do Sistema Interamericano de Direitos Humanos<sup>6</sup>. Nessa atuação, a Corte aprecia os fatos e direitos relacionados à ele quando um caso lhe é submetido pela Comissão, com o objetivo de produzir sentença.

As jurisprudências da Corte são firmes em afirmar a competência contenciosa com base no art. 62.3 da Convenção<sup>7</sup> que aduz:

A Corte tem competência para conhecer de qualquer caso relativo à interpretação e aplicação das disposições desta Convenção que lhe seja submetido desde que os Estados partes no caso tenham reconhecido ou reconheçam a referida competência, seja por declaração especial, como preveem os incisos anteriores, seja por convenção especial.

A segunda parte do referido dispositivo, prevê a necessidade dos Estados-partes de além de ratificar a Convenção, reconhecer a referida competência da Corte, em respeito ao art. 62.1 da Convenção<sup>8</sup> que expressa que os Estados devem “[...] declarar que reconhece como obrigatória, de pleno direito e sem convenção especial, a competência da Corte em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação desta Convenção”.

A sentença proferida é título executivo com força vinculante e obrigatória, devendo o Estado promover de imediato o seu cumprimento<sup>9</sup>. Esse entendimento provavelmente é advindo do artigo 68.1 da Convenção<sup>10</sup> que impõe que “os Estados-partes na Convenção comprometem-se a cumprir a decisão da Corte em todo caso em que forem partes”.

## 2 OS GRUPOS PARAMILITARES NA COLÔMBIA

A Colômbia é um dos países que mais possui casos contenciosos que foram discutidos e julgados pela Corte, tendo por objeto principal a atuação de grupos ilegais. Desse modo, será analisado a formação dos grupos e as decisões da sentença em casos de grupos ilegais que ocorreram neste país.

---

<sup>6</sup> Corte IDH. Opinión Consultiva OC-1/82. 1982. “Otros Tratados” Objeto de la función consultiva de la Corte (art. 64 de la CADH). SOLICITADA POR EL PERÚ. Serie A No 1. §§ 22 e 23.

<sup>7</sup> OEA. Convenção Americana Sobre Direitos Humanos. 1969. Art. 62.3.

<sup>8</sup> Ibid. Art. 62.1.

<sup>9</sup> PIOVESAN, Flávia. Introdução ao Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos: A Convenção Americana de Direitos Humanos. In: **O sistema de proteção dos direitos humanos e o direito brasileiro**. Coordenação Luiz Flávio Gomes, Flávia Piovesan. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000, p. 45.

<sup>10</sup> OEA. Convenção Americana Sobre Direitos Humanos. 1969. Art. 68.1.

Em vista disso, a Corte traçou uma análise histórica no caso nomeado por *Massacre de Mapiripán vs. Colômbia*. O que determina, em primeiro lugar, os peticionários, que neste caso foi a população da cidade chamada Mapiripán<sup>11</sup>, localizada no Estado da Colômbia, país responsável pelas ilegalidades.

A história conta que na Colômbia durante a década de 60 surgiram diversos grupos guerrilheiros que desencadearam uma sucessão de infrações aos direitos humanos, a ponto de fazer com que o Estado da Colômbia declarasse estado de sítio em seu território<sup>12</sup>.

Observa-se que o Estado erroneamente se omitiu à formação e crescimento desses grupos, motivo pelo qual afetou ainda mais a proteção dos direitos humanos da população local. Além do mais, a imediata ação do Estado foi combater o terror com mais terror.

Assim, diante da situação de emergência, o Estado criou o Decreto Legislativo 3398 que tinha o objetivo de organizar a defesa nacional. Neste instrumento, foi autorizado a criação de outros grupos armados, denominados “grupos de autodefesa” para que trabalhassem pela defesa nacional contra os grupos guerrilheiros<sup>13</sup>.

O decreto tinha objetivo ser transitório, mas foi modificado para se tornar permanente. Sendo assim, instaurou-se normas que davam permissão ao governo para recrutar homens e mulheres, não inscritos no serviço armado, para prestarem atividades que tinham o objetivo de garantir a normalidade. Para isso, o Estado poderia fornecer armamentos de uso exclusivo das forças armadas do país<sup>14</sup>.

Cabe ressaltar também que a responsabilidade do Estado, parte inicialmente da sua negligência. Isso ocorre, pois o país cria grupos armados, formados de cidadãos normais, que não possuem qualquer ambição de se juntar às forças armadas. Porém, numa tentativa desesperadora de manter os direitos humanos na sua cidade, aceitam a imposição do governo.

Na década de 80, os grupos de autodefesa se desviaram de suas finalidades iniciais e se converteram em grupos denominados paramilitares. Motivo pelo

---

<sup>11</sup> Município Colombiano situado no departamento do META com uma população aproximada de 49.775.090. Disponível em: <<https://countrymeters.info/pt/Colombia>>. Acesso em 12 ago. 2018.

<sup>12</sup> Corte IDH. Caso de La “Masacre de Mapiripán” Vs. Colombia. 2005. Serie C No. 134, § 96.1.

<sup>13</sup> Corte IDH. Caso de La “Masacre de Mapiripán” Vs. Colombia. 2005. Serie C No. 134, § 96.1.

<sup>14</sup> Ibid. 92.2

o qual o Estado revogou as normas do decreto 3398, além de acrescentar ao código penal o crime de tráfico de armas e munições de uso privativo das forças armadas<sup>15</sup>.

É com obviedade que podemos afirmar que a ação Estatal não foi promovida sob um viés humanitário. Isso pois, poderia ser prevista da dispersão dos grupos de auto defesa, vez que deteriam alto poder por possuir permissão para atacar, assim como armas de forte potencial destruidor.

Porém, também cabe dizer a responsabilidade dos cidadãos que, assumindo a responsabilidade de combater as ilicitudes, deveriam se portar de forma rígida sob a face da lei, sem que viessem a desviar de suas finalidades iniciais e gerar um nível maior de agressão aos direitos humanos, que eles pretendiam finalizar.

Em vista desses acontecimentos, a Corte entendeu por grupos paramilitares, àqueles que, criados e mantidos pelo Estado com um objetivo inicial lícito, se desvencilhou por livre arbítrio das suas funções passando a agir autonomamente provocando violações aos direitos humanos, então são considerados como “foras da lei” pelo governo<sup>16</sup>.

### **3 O COMPROMISSO DOS ESTADOS-PARTES**

#### **3.1 RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL**

Conforme o artigo 1.1 da Convenção<sup>17</sup>, intitulado como a obrigação de respeitar os direitos e dispõe que “os Estados Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição [...]”.

Dessa forma, observa-se que os Estados ao se tornarem signatários assumiram a responsabilidade de respeitar os direitos expressos na Convenção, e, portanto, têm o dever de cumprir com todas as regras. De modo tal, que se tornam responsáveis pelas infrações dos artigos que se relacionem com o direito afligido, além de concorrentemente responderem pelo artigo 1.1 supracitado<sup>18</sup>.

---

<sup>15</sup> Corte IDH. Caso de La “Masacre de Mapiripán” Vs. Colombia. 2005. Serie C No. 134, 92.4

<sup>16</sup> Corte IDH. Caso Valle Jaramillo y otros Vs. Colombia. 2008. Serie C No. 192, § 76.

<sup>17</sup> OEA. Convenção Americana Sobre Direitos Humanos. 1969. Art. 1º.

<sup>18</sup> Corte IDH. Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. 1988. Serie C No. 4, §162.

Esse artigo tem fundamental importância, haja vista que imputa quais são as situações as quais os Estados responderão no âmbito internacional pelos direitos humanos infringidos em seu território.

De acordo com a literalidade do artigo, os Estados partes têm o dever fundamental de respeitar e garantir os direitos fundamentais listados na Convenção, de modo que a ação estatal agressiva à tais regras, ou a omissão das forças públicas por atos de terceiros, geram a responsabilidade internacional<sup>19</sup>.

Em relação aos grupos paramilitares, como visto no último tópico, sua criação adveio do próprio Estado, mas veio a se desvencilhar do poder público, sem que houvesse ações suficientes para dismantelar os grupos ilegais. Além do mais, por vezes, observa-se que agentes da força armada agem em conjunto com os grupos armados, provocando condutas omissivas, aquiescentes ou mesmo de controle efetivo sobre os paramilitares.

Nestes casos, a Corte também tem declarado a responsabilidade internacional dos Estados<sup>20</sup>, por agir em conluio com os grupos armados, ou nada fazer para detê-los.

Nesse sentido, ao analisar o julgamento sobre o caso *Massacre de Pueblo Bello Vs. Colômbia*<sup>21</sup>, a demanda apresenta a atuação de um grupo paramilitar na cidade de Pueblo Bello, situada na Colômbia, e a falta de disposições do Estado para impedir a atuação do grupo ilegal.

Os fatos concluídos foram que um grupo de aproximadamente 60 homens fortemente armados pertenciam a um grupo paramilitar. Na cidade de Pueblo Bello, os paramilitares saquearam algumas casas e sequestraram um grupo de pessoas, tendo sido posteriormente assassinadas. Foi interposto uma série de recursos a fim de que se iniciassem as investigações e sancionassem os responsáveis, porém não tiveram maiores resultados.

Dessa forma, em virtude dos desaparecimentos forçados, execuções extrajudiciais e a falta de investigação e sanção, a Comissão apresentou o petítório de condenação da Colômbia pela violação da Convenção Americana nos artigos 4 (direito à vida), 5 (direito a integridade física), 7 (direito a liberdade pessoal) e 19 (direito da criança), em relação ao art. 1.1 em prejuízo de 42 habitantes da cidade de Pueblo Bello, vítimas na demanda.

---

<sup>19</sup> Corte IDH. Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. 1988. Serie C No. 4, § 164.

<sup>20</sup> Corte IDH. Caso Valle Jaramillo y otros Vs. Colombia. 2008. Serie C No. 192. § 76.

<sup>21</sup> Corte IDH. Caso Masacre de Pueblo Bello Vs. Colombia. 2006. Serie C No. 40.



Além dos artigos 8.1 (garantias judiciais) e 25 (proteção judicial) em favor das vítimas sobreviventes ou seus familiares.

Ao final do processo, a Corte declarou pela violação dos artigos indicados inicialmente pela Comissão, além de acrescentar o art. 13 (direito de expressão) em favor dos familiares das vítimas. A decisão final teve por base o reconhecimento da responsabilidade do Estado pelos atos praticados por terceiros, haja vista não ter adotado as medidas necessárias para proteger a população civil, nem mesmo ter promovido uma investigação para a sanção dos responsáveis.

### 3.2 OS PARÂMETROS DOS DEVERES INTERNACIONAIS APLICÁVEIS AOS ESTADOS

Uma das obrigações listadas pela Convenção<sup>22</sup>, em seu artigo 2, é o “dever de adotar disposições de direito interno”. Isso é, promover medidas legislativas para adequar o direito interno conforme as previsões expressas na Convenção, ou ainda, se necessário, adotar outros tipos de condutas governamentais para que se faça valer efetivamente o livre e pleno exercício dos direitos humanos resguardados<sup>23</sup>.

Como consequência dessa obrigação, o Estado deve produzir ações de caráter positivo, que impõem exigências específicas como forma de pautar os parâmetros dos deveres internacionais para desconsiderar uma atuação omissa, aquiescente ou de controle efetivo sobre o grupo<sup>24</sup>.

As ações positivas dos Estados podem ser constatadas a partir dos esforços concretos e incessantes para combater a ameaça que os grupos paramilitares representam à sociedade. Portanto, não poderia haver uma paralização na produção de atos capazes de atingir o grupo ilegal.

Tais ações de caráter positivo, consideradas como os deveres estatais internacionais, foram listadas pela Corte como sendo quatro: i. prevenir violações; ii. Investigar de forma diligente; iii. sancionar os responsáveis das violações; iv. reparar as vítimas<sup>25</sup>.

---

<sup>22</sup> OEA. Convenção Americana Sobre Direitos Humanos. 1969. Art. 2.

<sup>23</sup> Sobre esse dever, a Corte IDH especificou que: “Esta obligación implica el deber de los Estados Partes de organizar todo el aparato gubernamental y, en general, todas las estructuras a través de las cuales se manifiesta el ejercicio del poder público, de manera tal que sean capaces de asegurar jurídicamente el libre y pleno ejercicio de los derechos humanos” no Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. 1988. Serie C No. 4, §166.

<sup>24</sup> Corte IDH. Caso Castillo González Vs. Venezuela. 2012. Serie C No. 256, §§110, 111 e 113.

<sup>25</sup> Corte IDH. Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. 1988. Serie C No. 4, §166.

O respeito à esses deveres de forma conjunta e eficaz são considerados como suficientes para retirar qualquer responsabilização do Estado por atuação dos grupos ilegais. Foi o ocorrido no caso Palma Mendoza e outros Vs. Equador<sup>26</sup>, decidido de forma unânime pela Corte, no qual o Estado tendo respeitado todos os quatro parâmetros não sofreu qualquer responsabilidade internacional.

Assim, identificada a importância dos parâmetros, passa-se a uma análise individualizada de cada um dos pontos introduzidos.

### **i. Prevenir violações**

Inicialmente, cabe ressaltar que esse é um dever que absorve todos os demais, haja vista que a proteção dos outros parâmetros somam-se como uma forma de prevenção dos problemas causados por grupos ilegais.

A forma mais clara de prevenção de atos que infringem aos direitos humanos é o Estado, em respeito aos direitos fundamentais do homem, promover ações que façam ser cumpridos as normas de direito internacional em âmbito interno.

Sendo assim, em respeito à obrigação trazida pelo artigo 1.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, o Estado deve promover medidas apropriadas para preservar o livre exercício dos direitos<sup>27</sup>.

Isso se torna possível quando o Estado institui no plano doméstico um sistema legislativo, administrativo e judiciário capaz de, em especial, prevenir, suprimir e castigar os atos criminosos, de sua ciência<sup>28</sup>.

### **ii. Investigar de forma diligente**

Os Estados detém a responsabilidade de promover investigações sobre fatos pretéritos que descumpriram os direitos humanos. Isso pois, o Estado possui o dever de informar o ocorrido à sociedade ou às vítimas e seus familiares, como forma de garantir-lhes o pleno exercício dos direitos humanos<sup>29</sup>.

Cabe ressaltar que, as investigações do caso como forma de buscar atender os direitos daqueles que sofreram com a infração dos direitos humanos, surgem do dever do Estado de estabelecer a verdade sobre os fatos<sup>30</sup>.

---

<sup>26</sup> Corte IDH. Caso Palma Mendoza y Otros Vs. Ecuador. 2012. Serie C No. 247, §§108 e 109.

<sup>27</sup> Corte IDH. Caso 19 Comerciantes Vs. Colombia. 2004. Serie C No. 109, § 153.

<sup>28</sup> Corte IDH. Caso Masacre de Pueblo Bello Vs. Colombia. 2006. Serie C No. 40, § 120.

<sup>29</sup> Corte IDH. Caso Bámaca Velásquez Vs. Guatemala. 2000. Serie C No. 70, §§ 74-77; OEA. Convenção Americana Sobre Direitos Humanos. 1969. Art. 63.1.

<sup>30</sup> Corte IDH. Caso Herzog e outros Vs. Brasil. 2018. Serie C No. 353, §§ 330 e 332.

Para tanto, as investigações devem ser iniciadas de ofício pelo Estado, sem que se permita um espaço prolongado de tempo para chegar ao seu término. As características da investigação enquanto parâmetro é ser séria, imparcial e efetiva, isso é, aquela que se inicia objetivando alcançar um fim com resultados concretos<sup>31</sup>.

Visto isso, para alcançar os três atributos da investigação, é preciso que ela seja realizada por todos os meios legais disponíveis no Estado, visando a busca pela verdade, e não somente se instaurar para que aparente o respeito aos direitos estabelecidos na Convenção, estando de imediato já condenado a se tornar malograda<sup>32</sup>.

Além do mais, as investigações promovidas com seriedade é uma forma capaz de fazer valer os parâmetros da prevenção e da sanção, haja vista que ao descobrir os autores das ações ilegais é possível determinar sua punição, o que impedirá que novos fatos semelhantes se repitam, fortalecendo o dever da prevenção<sup>33</sup>.

O que se coaduna com o entendimento apontado na prevenção, vez que todos os parâmetros somam-se como forma de proteção, ou seja, resguardando um deles, automaticamente resguardará outros.

### **iii. Sancionar os responsáveis das violações**

De acordo com o artigo 8.1 da Convenção<sup>34</sup>, as supostas vítimas têm o direito de ingressarem no sistema judiciário e obter um processo com duração razoável. Também, é fundamental que haja o respeito à legislação interna e que o sistema judiciário aja com a devida imparcialidade e independência<sup>35</sup>.

Faz-se importante dizer que, a partir deste parâmetro, é dada a possibilidade para as supostas vítimas de se retirarem da posição de sujeitos passivos na relação com o poder público de seu Estado, o que proporciona a participação

---

<sup>31</sup> Corte IDH. Caso Ximenes Lopes Vs Brasil. 2006. Brasil. Serie C No. 149, § 148.

<sup>32</sup> Corte IDH. Caso Baldeón García Vs. Perú. 2006. Serie C No. 147, § 94.

<sup>33</sup> CIDH, Resolução 1/03 sobre Julgamento de Crimes Internacionais, 24 de outubro de 2003; Corte IDH. Caso Myrna Mack Chang. 2003. Série C No 101, § 156.

<sup>34</sup> OEA. Convenção Americana Sobre Direitos Humanos. 1969. Art. 8.1.

<sup>35</sup> Corte IDH. Caso Defensor De Direitos Humanos E Outros Vs. Guatemala. 2014. Serie C No. 283, § 252.

nos processos judiciais reclamando as normas positivadas<sup>36</sup>. A partir disso, lhes é reconhecido a qualidade de titulares de direitos<sup>37</sup>.

Com relação aos processos judiciais, estes devem ser decorrentes da investigação produzida. Isso ocorre, pois uma vez que a investigação não encontra vestígios da materialidade e da autoria, não se poderia imputar um processo penal em face de um acusado, pois estaria violando o princípio da presunção de inocência<sup>38</sup>. Direito este também decorrente do artigo 8.2 da supracitada Convenção.

Somente no cumprimento das garantias judiciais os órgãos jurisdicionais se tornam capazes de identificar os sujeitos responsáveis pela suposta violação, além de individualizar os seus atos, para então, na hipótese de encontrar os autores materiais e intelectuais dos acontecimentos ilícitos, sejam adequadamente sancionados<sup>39</sup>.

Diante disso, cabe propor o entendimento da possibilidade de interrompe o dever do parâmetros, quando ao exemplo, após as investigações no formato séria, imparcial e efetiva, não se encontram vestígios de materialidade ou autoria. Nesse cenário, não se poderia exigir que o Estado continuasse na promoção dos deveres estatais de sanção e reparação, haja vista que os direitos estão interligados, ou seja, são decorrentes um do outro.

#### **iv. Reparar as vítimas**

A Corte considera que toda obrigação à direitos humanos que for desrespeitada, e, conseqüentemente, tenha havido dano à vítima, cabe o dever de reparação. Cabe ressaltar, que o objetivo fim da reparação é alcançar o status quo anterior, além de efetuar indenizações compensatórias aos danos causados<sup>40</sup>.

Também evidencia-se este dever na leitura do art. 63.1 da Convenção<sup>41</sup>, o qual compreende:

---

<sup>36</sup> ONU. Relatório do Relator Especial sobre a Promoção da Verdade, da Justiça, da Reparação e das Garantias de Não Repetição. A/67/368. 13 de setembro de 2012, § 66.

<sup>37</sup> ONU. Relatório do Relator Especial sobre a Promoção da Verdade, da Justiça, da Reparação e das Garantias de Não Repetição. A/HRC/27/56. 27 de agosto de 2014, § 22.

<sup>38</sup> Corte IDH. Caso López Álvarez Vs. Honduras. 2006. Serie C No. 141, §§ 76 e 77.

<sup>39</sup> Corte IDH. Caso de la Masacre de Las Dos Erres Vs. Guatemala. 2009. Serie C No. 211, § 231; Caso Véliz Franco y otros Vs. Guatemala. 2014. Serie C No. 277, § 251.

<sup>40</sup> Corte IDH. Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. 1989. Serie C No. 7, § 25.

<sup>41</sup> OEA. Convenção Americana Sobre Direitos Humanos. 1969. Art. 63.1.

Quando decidir que houve violação de um direito ou liberdade protegido nesta Convenção, a Corte determinará que se assegure ao prejudicado o gozo do seu direito ou liberdade violados. Determinará também, se isso for procedente, que sejam reparadas as consequências da medida ou situação que haja configurado a violação desses direitos, bem como o pagamento de indenização justa à parte lesada.

Dessa forma, o dever de reparação pode se manifestar de diferentes formas, sendo os mais comuns por meio de indenização material e compensação moral. Atualmente, também tem-se reconhecido sua manifestação como forma de indenização punitiva.

Sua realização na forma de indenização material, é necessário que tenha sido provado a existência de danos concretos sofridos no âmbito patrimonial das vítimas. Nesses casos, o dano quando for passível de cálculo exato, gera a restituição integral<sup>42</sup>. Entretanto, nos casos em que o dano não possa ser exatamente quantificado, mas há provas suficientes para presumir a existência de prejuízo, a indenização é feita pela equidade<sup>43</sup>.

No plano da compensação moral, é preciso analisar cada caso individualmente. Há situações em que a sentença de condenação é considerada como uma compensação suficiente. No entanto, há situações em que os danos causados somente podem ser reparados com uma indenização pecuniária, fixada conforme preceitos da equidade<sup>44</sup>.

Quanto à indenização punitiva, apesar do art. 63.1 supracitado limitar o pagamento de indenização justa, isso é, adequada ao prejuízo sofrido, a evolução jurisprudencial da Corte tem entendido pela possibilidade de acrescentar à reparação o carácter sancionatório.

Contudo, a aplicação da indenização punitiva somente é cabível nos casos de graves e sistemáticas violações aos direitos humanos. Nesse casos, faz-se preciso haver uma firme reprovação da conduta ilícita, que se perfaz através de reparações que evitarão a reincidência dos atos que ferem a ordem internacional, bem como evitar a impunidade<sup>45</sup>.

---

<sup>42</sup> Corte IDH. Caso "Instituto de Reeducação del Menor" Vs. Paraguay. 2004. Serie C No. 112, § 288.

<sup>43</sup> Corte IDH. Caso Masacre Plan de Sánchez Vs. Guatemala. Reparaciones. 2004. Serie C No. 116, § 74-76.

<sup>44</sup> Corte IDH. Caso Castillo Páez Vs. Perú. 1998. Serie C No. 43, § 84.

<sup>45</sup> Corte IDH. Caso Myrna Mack Chang Vs. Guatemala. 2003. Serie C No. 101. Voto Razonado Del Juez A.A. Cançado Trindade, §§ 44-47.

### 3.3 OMISSÃO, AQUIESCÊNCIA OU CONTROLE EFETIVO PRATICADOS PELO ESTADO

Os atos praticados por terceiros geram responsabilidade internacional aos Estados, devido ao disposto no art. 1.1 da Convenção, especialmente quando se vislumbra omissão, aquiescência ou controle efetivo sobre o grupo paramilitar<sup>46</sup>.

Dessa maneira, para que se possa estabelecer a responsabilidade estatal em âmbito internacional, é necessário que o Estado tenha produzido uma violação aos direitos protegidos na Convenção ao comprovar-se que tenha havido o apoio ou tolerância do poder público na infração dos direitos reconhecidos ou que não tenha adotado diligentemente as medidas necessárias para proteger a população, se tornando omissor<sup>47</sup>.

Sendo assim, se o Estado se mantiver omissor, aquiescente ou exercer controle efetivo sobre o grupo armado ilegal, então automaticamente se impõe a responsabilidade estatal pelos atos cometidos pelos paramilitares contra a população<sup>48</sup>.

O que nos leva a entender que, para não haver responsabilidade internacional por atos de terceiros, os Estados devem cumprir com os parâmetros dos deveres estatais, bem como, não promover condutas governamentais que provoquem a omissão, aquiescência ou controle efetivo sobre o grupo armado.

Porém, cabe a parte peticionária comprovar a ausência de ações positivas. A jurisprudência da Corte afirma que se as vítimas não apresentarem elementos suficientes para desconsiderar a aquiescência ou tolerância estatal pela atuação dos grupos, não é possível imputar a punibilidade das normas internacionais ao Estado<sup>49</sup>.

Todavia, quais atos seriam considerados como conduta omissiva, aquiescente ou de controle efetivo sobre os grupos na opinião da Corte?

Quando o próprio Estado criou a existência do grupo, ao fornecer armas e promover treinamentos, sem qualquer medida para o dismantelar, insurge a omissão para a Corte. Nesse momento, foi necessariamente criada uma situação de risco contra a população. Sendo assim, incorrerá em omissão quando “não promove medidas necessárias, nem suficientes, [...] para a

---

<sup>46</sup> Corte IDH. Caso Chitay Nech y Otros Vs. Guatemala. 2010. Serie C No. 212, §141.

<sup>47</sup> Corte IDH. Caso Masacre de Pueblo Bello Vs. Colômbia. 2006. Serie C No. 140, § 140.

<sup>48</sup> Corte IDH. Caso de los Hermanos Gómez Paquiyauri Vs. Perú. 2004. Serie C No. 110, §91.

<sup>49</sup> Corte IDH. Caso Castillo González y Otros Vs. Venezuela. 2012. Serie C No. 256, § 107.

desativação concreta e efetiva do risco que o próprio Estado havia construído”<sup>50</sup>.

Portanto, no momento em que esse grupo venha a se desviar da sua finalidade inicial de constituição, sem que haja intervenção estatal na promoção de medidas para o fim do grupo, culminando na sua omissão, ou em alguns casos pela aquiescência, a culpabilidade de sua criação recai sobre o Estado que lhe deu forma<sup>51</sup>.

A aquiescência já foi declarada quando membros das forças armadas do poder público passam a participar das ações ilegais em conjunto com os paramilitares. Assim, a força militar, que age sob ordem do Estado, passa a facilitar, propiciar ou se omitir aos atos praticados pelo grupo paramilitar e pelos militares corruptos<sup>52</sup>. Já o controle efetivo, importa demonstrar ter havido o apoio do poder público na infração dos direitos humanos cometidos pelo grupo paramilitar<sup>53</sup>.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Conforme exposto, o estudo propôs-se a analisar os motivos que geram a responsabilização internacional dos Estados por atos cometidos por grupos paramilitares, bem como apresentar as condutas positivas que aqueles poderiam ter produzido para evitar tal culpa.

Assim, inicialmente apresentou-se a importância das cortes internacionais para que velem pelos direitos humanos, em especial, a do sistema americano. Também, quais são as competências da Corte e quais documentos ela pode se manifestar.

Em um segundo momento, buscou-se pelo conhecimento da história dos grupos paramilitares na Colômbia, e a análise das decisões da Corte para entender o significado dos grupos ilegais, como se deu o seu surgimento, e por qual motivo agiam em desfavor dos direitos humanos.

Logo após, abordou-se a possibilidade de imputar responsabilidade internacional aos Estados, ainda que por atos de terceiros, conforme análise da Convenção. Depois, apresentou-se quais são os requisitos que a Corte definiu como parâmetros de deveres para que se retire qualquer culpa por

---

<sup>50</sup> Corte IDH. Caso Valle Jaramillo y otros Vs. Colombia. Fondo, Reparaciones y Costas. 2008. Serie C No. 192, § 80.

<sup>51</sup> Corte IDH. Caso Masacre de La Rochela Vs. Colombia. 2007. Serie C No. 163, §170.

<sup>52</sup> Corte IDH. Caso Masacre de Ituango Vs. Colombia. 2006. Serie C No. 148, §125.24.

<sup>53</sup> Corte IDH. Caso Castillo González y Otros Vs. Venezuela. 2012. Serie C No. 256, § 112.

parte do Estado na atuação de grupos ilegais. Ressaltando ao final que a atuação positiva não pode apresentar condutas omissivas, aquiescentes ou que promovam controle efetivo sobre os grupos.

Cabe salientar que o presente estudo não buscou esgotar em análise profunda os casos contenciosos julgados pela Corte referentes às atuações paramilitares na Colômbia. Mas quis-se compreender como se formaram os grupos ilegais, bem como explicar por qual motivo os Estados podem ser responsabilizados por ato não praticado por ele próprio, apontando os principais deveres estatais definidos pela Comissão, Corte e pela Convenção.

## **REFERÊNCIAS**

Corte IDH. Resolução 1/03 sobre Julgamento de Crimes Internacionais, 24 de outubro de 2003.

Corte IDH. Caso "Instituto de Reeducción del Menor" Vs. Paraguay. 2004. Serie C No. 112.

Corte IDH. Caso 19 Comerciantes Vs. Colombia. 2004. Serie C No. 109.

Corte IDH. Caso Baldeón García Vs. Perú. 2006. Serie C No. 147.

Corte IDH. Caso Bámaca Velásquez Vs. Guatemala. 2000. Serie C No. 70.

Corte IDH. Caso Castillo González Vs. Venezuela. 2012. Serie C No. 256.

Corte IDH. Caso Castillo Páez Vs. Perú. 1998. Serie C No. 43.

Corte IDH. Caso Chitay Nech y Otros Vs. Guatemala. 2010. Serie C No. 212.

Corte IDH. Caso de La "Masacre de Mapiripán" Vs. Colombia. 2005. Serie C No. 134.

Corte IDH. Caso de la Masacre de Las Dos Erres Vs. Guatemala. 2009. Serie C No. 211.

Corte IDH. Caso de los Hermanos Gómez Paquiyauri Vs. Perú. 2004. Serie C No. 110.

Corte IDH. Caso Defensor De Derechos Humanos E Otros Vs. Guatemala. 2014. Serie C No. 283.

Corte IDH. Caso Herzog e outros Vs. Brasil. 2018. Serie C No. 353.

Corte IDH. Caso López Álvarez Vs. Honduras. 2006. Serie C No. 141.

Corte IDH. Caso Masacre de Ituango Vs. Colombia. 2006. Serie C No. 148.

Corte IDH. Caso Masacre de La Rochela Vs. Colombia. 2007. Serie C No. 163.



- Corte IDH. Caso Masacre de Pueblo Bello Vs. Colombia. 2006. Serie C No. 40.
- Corte IDH. Caso Masacre Plan de Sánchez Vs. Guatemala. Reparaciones. 2004. Serie C No. 116.
- Corte IDH. Voto Razonado Del Juez A.A. Cançado Trindade. Caso Myrna Mack Chang Vs. Guatemala. 2003. Serie C No. 101. Corte IDH.
- Corte IDH. Caso Myrna Mack Chang. 2003. Série C No 101.
- Corte IDH. Caso Palma Mendoza y Otros Vs. Ecuador. 2012. Serie C No. 247.
- Corte IDH. Caso Valle Jaramillo y otros Vs. Colombia. 2008. Serie C No. 192.
- Corte IDH. Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. 1988. Serie C No. 4.
- Corte IDH. Caso Véliz Franco y otros Vs. Guatemala. 2014. Serie C No. 277.
- Corte IDH. Caso Ximenes Lopes Vs Brasil. 2006. Brasil. Serie C No. 149.
- Corte IDH. Opinión Consultiva OC-1/82. 1982. “Otros Tratados” Objeto de la función consultiva de la Corte (art. 64 de la CADH). SOLICITADA POR EL PERÚ. Serie A No 1.
- GOMES, Luiz Flávio e MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Comentários à Convenção Americana sobre Direitos Humanos: Pacto de San José da Costa Rica**. 4.ed. ver., atual.e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.
- OEA. Convenção Americana Sobre Direitos Humanos. 1969.
- ONU. Relatório do Relator Especial sobre a Promoção da Verdade, da Justiça, da Reparação e das Garantias de Não Repetição. A/67/368. 13 de setembro de 2012.
- ONU. Relatório do Relator Especial sobre a Promoção da Verdade, da Justiça, da Reparação e das Garantias de Não Repetição. A/HRC/27/56. 27 de agosto de 2014.
- PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 14<sup>a</sup> ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.
- PIOVESAN, Flávia. Introdução ao Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos: A Convenção Americana de Direitos Humanos. In: **O sistema de proteção dos direitos humanos e o direito brasileiro**.

Coordenação Luiz Flávio Gomes, Flávia Piovesan. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

POPULAÇÃO da Colômbia. Disponível em:  
<<https://countrymeters.info/pt/Colombia>>. Acesso em 12 ago. 2018.